

O papel da Funai e da antropóloga na defesa do interesse superior das crianças indígenas em processo de colocação em família substituta¹.

Rayanne de Sales Lima (Fundação Nacional do Índio²)

Resumo: O art. 28, §6º, III do ECA prevê a participação obrigatória da Funai e de antropóloga nos processos de colocação de crianças indígenas em família substituta. Tais determinações visam dar efetividade ao art. 227 da Constituição Federal, que estabelece o direito à convivência familiar e comunitária como direito humano da criança. Entretanto, são frequentes os casos em que indígenas crianças são apartadas da convivência familiar e comunitária junto a sua família e ao seu povo em razão de interferências ilegais que são legalizadas pelo poder judiciário sob a premissa de "melhor interesse do menor". A participação da Funai e de antropóloga em todos os processos é obrigatória e colabora com o juízo na identificação do interesse superior da criança indígena e mitigar as violações de direitos às quais elas são submetidas. Contudo, a participação dessas duas agentes tem sido desconsiderada e o interesse superior da criança indígena não tem sido adequadamente identificado.

Palavras-chaves: criança, indígena, família, comunidade, judiciário

O Estado brasileiro reconhece constitucionalmente³ que a convivência familiar e comunitária é imprescindível para o pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que regulamenta o art. 227 da Constituição Federal de 1988 – CF 88, reforça o direito das crianças de viverem em um ambiente saudável, seguro e que garanta o pleno desenvolvimento de suas potencialidades, respeitadas a liberdade e a dignidade da pessoa humana, sempre em observância e respeito às especificidades étnicas de cada povo, sejam elas brasileiras ou estrangeiras em território brasileiro.

A Convivência Familiar e Comunitária é um direito decorrente da Doutrina da Proteção Integral de crianças e jovens em superação a Doutrina da Situação Irregular, e implica que todas

¹ VII ENADIR - GT10 - Famílias e (i)legalidades: gênero e outros marcadores sociais da diferença.

² Este artigo é resultado da pesquisa da autora sobre o tema da infância e juventude indígena e sua relação com o sistema de justiça, e não representa o posicionamento da Funai.

³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Grifo nosso).

as crianças e jovens têm direito a estarem, a serem criadas e a se desenvolverem junto de sua família, de sua comunidade e de seu povo. O art. 227 da CF/88 atribui a mesma importância à Convivência Familiar e Comunitária que ao direito à vida, isso transmite a tamanha importância que a esse instituto tem no âmbito da proteção e promoção de garantias às crianças. Pautado nesse direito e na sua dimensão protetiva, o Governo brasileiro estabeleceu, em 2006, o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária.

[O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária](#), ressalta que as relações familiares, comunitárias, e o contexto sociocultural e econômico são indissociáveis da proteção e da promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil (BRASIL, [2006](#)). E foi a partir desse entendimento que o Estado brasileiro buscou aprimorar os mecanismos de proteção culturalmente adequados às diversas crianças, com destaque para as crianças indígenas.

De acordo com o último censo do [Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE](#), são mais de 300 povos indígenas no Brasil, e cada uma dessas sociedades traz questões, histórias e experiências particulares e diversas. Cada sociedade tem regras específicas sobre o parentesco e a organização social, as obrigações perante os membros da família e da comunidade, e isso também reflete no entendimento em relação às crianças, os papéis que ocupam, e a sua proteção (COHN, 2013).

Em agosto de 2009, por meio da [Lei Nacional de Convivência Familiar e Comunitária](#), Lei nº [12.010, de 3 de agosto de 2009](#),⁴ as crianças indígenas passaram a estar explicitamente mencionadas no ECA. Esta norma introduziu, no principal instrumento de proteção dos direitos das crianças, regras complementares e específicas voltadas às crianças indígenas e as suas famílias no âmbito do processo de destituição de poder familiar; e também nos procedimentos de guarda, tutela e adoção. Chamamos atenção para o fato de que, ainda que a legislação não seja expressamente voltada para as crianças e jovens indígenas, todas as garantias e proteções previstas também são destinadas a elas e devem ser observadas por toda a rede de garantia de direitos, desde a rede de proteção até o sistema de justiça.

Destarte, as determinações do artigo 28, § 6º e do art. 157, § 2º estabelecem que:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

⁴ Em 2017, o ECA passou por mais uma alteração no que tange ao aprimoramento dos mecanismos de destituição de poder familiar relacionado as crianças indígenas, com a Lei nº 13.509, de 2017. Esta norma é a responsável pela redação do art. 157, §2º do ECA. A Lei Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, a redação original estava no art. 161, §1º.

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - **a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.** (BRASIL.1990. ECA. art. 28, §6º - Grifo nosso)

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

§2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe interprofissional ou multidisciplinar referida no § 1º o deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei.

As alterações do ECA culminaram na determinação de que, em processos de colocação de crianças indígenas em família substituta, deve-se dar prioridade à manutenção da criança junto a sua família natural e junto a sua comunidade. A Lei ressalta a importância de respeitar e considerar todas as configurações de famílias indígenas nesse processo. Conforme determina o ECA no art. 28, §6º, II, é necessário que todos os esforços sejam tomados para que as crianças indígenas estejam junto a sua família e junto ao seu povo.

Nesse sentido, somente após terem sido exauridos todos os esforços para a permanência dessa criança com a sua comunidade, povo, família, ou ainda, outros povos com os quais a comunidade natural estabeleça relações de afinidade e parentesco, é que essa criança é inscrita no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA. Os procedimentos de colocação de crianças em família substituta estabelecido pelo art. 28 do ECA não preveem a adoção direta. Essas diligências são promovidas no intuito de possibilitar que a criança e sua comunidade estejam devidamente resguardadas, e para que os direitos estabelecidos pelo art. 227 da CF/88 sejam efetivamente garantidos, bem como o direito fundamental à identidade.

A Lei de convivência familiar também estabeleceu a intervenção obrigatória da Funai, como representante oficial da política indigenista, e de antropóloga em todos os processos de destituição de poder familiar e também naqueles referentes à colocação em família substituta que envolvam crianças indígenas. Conforme consta no art. 28, §6º, III do ECA, é obrigatória a intervenção da (1) Funai, na figura de uma servidora do quadro; (2) de uma antropóloga designada pelo juízo competente, que tenha habilidades técnicas relacionadas com a natureza do

exame; e da (3)equipe interprofissional ou multidisciplinar já existente na vara da infância e juventude.

Esse grupo, composto por essas três partes, é o responsável pela elaboração dos estudos necessários no contexto de crianças e jovens indígenas. A inclusão da Funai e de antropóloga nos processos judiciais contribui para que os usos e costumes de cada comunidade seja considerado no momento de identificação do interesse superior da criança indígena. Essa equipe expandida promoverá a análise do complexo étnico dessas crianças e jovens para além dos elementos avaliados nos processos relacionados a crianças e jovens não-indígenas. Tais determinações visam dar efetividade ao art. 227 da Constituição Federal, que estabelece o direito à convivência familiar e comunitária como direito humano da criança.

Digiácomo e Digiácomo (2013, p.33) explicam que a intenção da norma é propiciar uma abordagem específica, que considere as particularidades das crianças e adolescentes indígenas. Os autores destacam que a atuação conjunta entre a equipe das varas da infância e juventude, da Funai e da antropóloga configura-se como ferramenta de mitigação de violências que eventualmente venham a ocorrer caso haja o efetivo afastamento da criança de sua comunidade e a inserção em um contexto sócio-cultural diverso.

95. [...] a preocupação do legislador foi destinar às crianças e adolescentes indígenas e oriundos de comunidades remanescentes de quilombos um tratamento diferenciado, que respeita suas peculiaridades (cf. art. 100, caput, do ECA). O diálogo e a articulação de ações (cf. art. 86, do ECA) entre antropólogos e técnicos do órgão federal responsável pela política indigenista e a equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude é fundamental, como forma de evitar ou minorar possíveis traumas decorrentes do afastamento da criança ou adolescente do seio de sua comunidade, razão da diversidade cultural existente. (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO, 2013, p. 33).

Visando dar efetividade às novas determinações do ECA, em abril de 2014, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ aprovou o Provimento nº 36 de 2014, que “Dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e da Juventude”. Até 2014, às varas da infância e juventude não contavam obrigatoriamente com equipes multidisciplinares ou interprofissionais em sua estrutura. Sequer havia a obrigatoriedade de varas exclusivas para a infância e juventude. Se esses juizados ou varas existiam, eles não integravam núcleos multidisciplinares regionais que pudessem auxiliar o juízo nos processos relacionados à infância e à juventude, envolvendo ou não indígenas. Essas estruturas foram consolidadas nos Tribunais de Justiça por meio da determinação do Provimento CNJ nº 36/2014.

Além de criar regras que impactam todo o sistema de proteção da infância e juventude, com a instalação de varas de competência exclusiva de infância e juventude em localidades com mais de 100 mil habitantes, o Provimento CNJ nº 36/2014 determinou aos tribunais que

fossem envidados esforços para cadastrar antropólogas como peritas judiciais, a fim de ter disponível a profissional para atuar em processos envolvendo crianças e jovens indígenas.

Art. 1º. Determinar às Presidências dos Tribunais de Justiça que:

IX – promovam convênios não onerosos com entidades públicas e particulares com atuação junto a comunidades indígenas e remanescentes de quilombos, de modo a selecionar e credenciar **antropólogos que possam intervir em feitos envolvendo crianças e adolescentes oriundos destas e outras etnias**, em cumprimento ao disposto no art. 28, §6º, inciso III, da Lei nº 8.069/90.

Também em 2014, a Funai publicou a Instrução Normativa nº 01, de 12 de setembro de 2014, que "Estabelece normas e diretrizes para a atuação da Funai, visando à proteção dos direitos das crianças e jovens indígenas em situação de risco e à promoção do direito à convivência familiar e comunitária". Em 2015, como resposta do Estado brasileiro à grave situação de violação de direitos de crianças e jovens indígenas Guarani e Kaiowá, com destaque para o direito familiar e comunitário junto ao seu povo, a Funai realizou, em parceria com a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos Humanos, o Mutirão de Direito à Convivência Familiar e Comunitária. Desse evento, resultou o Plano de Ação para Garantir a Efetivação do Direito à Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Jovens Indígenas no Cone Sul do MS.

Ainda como resultado do Mutirão, em 2016, a Funai promoveu a revisão da Instrução Normativa nº 01, de 12 de setembro de 2014, publicando a Instrução Normativa nº 01, de 13 de maio de 2016. Em 2017, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi novamente modificado. Houve alteração sobre o momento de participação da Funai em processos de destituição do poder familiar, devendo o órgão Indigenista atuar desde o início do processo, na avaliação da existência de causas de suspensão ou destituição de poder familiar, e não mais somente na fase instrutória, revogando o art. 161 §2º e o substituindo pelo art. 157, §2º do ECA.

Destarte, existindo uma demanda judicial para a colocação de uma criança indígena em uma família substituta, ainda que essa família seja também indígena, o processo deve observar as diretrizes estabelecidas pelo art. 28, §6º do ECA, além do procedimento comum.

A Funai estabeleceu normatização interna para instruir a sua intervenção nesses processos, e o CNJ determinou que os tribunais se estruturassem a fim de conseguirem atender ao ECA. A promoção dos direitos da criança e do jovem, em especial das indígenas, envolve todos os órgãos corresponsáveis por essa temática. Sendo que, nesse contexto, qualquer intervenção deve ser pautada pelo viés pedagógico, priorizando aquelas que objetivem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com fulcro no art. 100 do ECA.

Entretanto, são frequentes os casos em que indígenas crianças são apartadas da convivência familiar e comunitária junto a sua família e ao seu povo em razão de interferências ilegais que são legalizadas pelo poder judiciário sob a premissa de "melhor interesse do menor". Contudo, “o princípio do melhor interesse do menor não pode e não deve ser interpretado como uma espécie de metanorma que a tudo serve e tudo resolve” (ANDRIGHI, 2019).

Dentre os processos de colocação de crianças indígenas em família substituta verifiquei que o Direito à Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Jovens Indígenas junto ao seu Povo - DCFC é permanentemente violado. Identifiquei que grande parte dos processos se referem a casos de crianças indígenas que são apartadas de sua comunidade por interferências ilegais. A participação da Funai e de antropóloga em todos os processos é obrigatória para colaborar com o juízo na identificação do interesse superior da criança indígena e mitigar as violações de direitos às quais elas são submetidas. Contudo, a participação dessas duas agentes não tem sido observada no processo e o interesse superior da criança indígena não é adequadamente protegido.

Tem sido constante a inobservância dos procedimentos do ECA, nos processos judiciais de colocação das crianças e jovens indígenas em família substituta. Observa-se que não há estudos psicossociais em processos que envolvem crianças indígenas. Quando há decisão do juízo determinando a realização de estudo do caso, não é requerida da Funai e nem antropóloga para compor a equipe multidisciplinar ou interprofissional. O chamamento da Funai para intervir na equipe, quando ocorre, se dá em avançado estágio processual. Verifica-se também que muitas vezes a participação da Funai é confundida com a intervenção antropológica.

A Funai atua na figura de uma servidora do quadro, podendo ter qualquer formação, capaz de acompanhar o feito e monitorar a sua regularidade, contribuindo para o entendimento e o atendimento da legislação indigenista quando da formulação dos procedimentos que se fizerem necessários para a garantia dos direitos das crianças indígenas, bem como para com a análise do cenário, realizando relatórios e estudos junto à equipe multidisciplinar, buscando viabilizar o direito à convivência familiar e comunitária da criança junto ao seu povo, e deve acompanhar e participar dos estudos tanto junto a família que está na cidade quanto junto à comunidade da jovem.

A Funai não integra a lide como parte no processo, a atuação do órgão se dá junto a equipe multidisciplinar, e a sua natureza de atuação é semelhante a da antropóloga e dos outros membros da equipe. A intervenção da Funai em processos de colocação de crianças e jovens indígenas em família substituta e de suspensão ou destituição de poder familiar é obrigatória por força dos arts. 28, §6º, III e 157, §2º do ECA, e a ausência do órgão federal responsável

pela política indigenista é caso de nulidade processual (REsp nº 1.566.808/MS). Nesse sentido, não é possível para a Funai facultar a sua participação em processos dessa natureza.

RECURSOS ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. CIVIL.DIREITO INDÍGENA. COLOCAÇÃO DE MENOR INDÍGENA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. PREVISÃO DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DA FUNAI NO PROCESSO (...).

(...) 4. A ausência de intervenção obrigatória da Funai no processo de colocação de menor indígena em família substituta é causa de nulidade. (STJ – Resp:1566808 MS 2015/0288539-3, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 02/10/2017).

Muitas das atribuições próprias da equipe multidisciplinar podem ser entendidas pelo juízo equivocadamente como competências da Funai. Nesse cenário, há necessidade da Funai em atentar-se às suas atribuições, conforme orientação regimental e dos normativos internos, inclusive, para provocar oportunamente o juízo quanto às competências compartilhadas ou exclusivas de outros atores no âmbito do processo de colocação de crianças e jovens indígena sem família substituta. Também é importante que o Ministério Público, enquanto fiscal da lei, esteja atento à regularidade do tipo da intervenção determinada pelo juízo à Funai, a fim de que a demanda do ECA seja efetivamente atendida.

A atuação da Funai não se confunde com a da antropóloga, que também é requisito obrigatório nos autos, conforme art. 28, §6º, III do ECA. Nesse sentido, não compete à Funai realizar laudos antropológicos no âmbito do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e jovens indígenas junto ao seu povo. A elaboração de laudo, estudos ou análises antropológicas é uma tarefa a ser realizada pela antropóloga no âmbito da equipe multidisciplinar ou interprofissional constituída pelo juízo, não sendo possível que o poder Judiciário delegue essa obrigação à Funai.

Conforme aponta o art. 28, §6º, III do ECA, a antropóloga deve ser ouvida perante a equipe multidisciplinar ou interprofissional do juízo, apresentando a suas percepções e análises, para que, juntamente com as outras profissionais possam auxiliar na tomada de decisão do juízo.

Outra situação que ocorre é que a Funai é convocada para figurar como assistente técnica da perícia. Essa função é diversa da participação na equipe multidisciplinar e não atende. A assistência técnica é função da parte processual, e atua na função acompanhamento e auxiliar na instrução dos autos no âmbito da perícia. Nesse sentido, é importante que a pessoa que exercerá essa incumbência seja capaz de entender a linguagem, a abordagem e o assunto a ser trazido pela perícia.

Enquanto assistente do juízo, a Funai deve ser capaz de apresentar quesitos que provoquem a profissional que realizará a perícia a analisar de forma ampla e abrangente os

principais contextos relevantes para o entendimento da dimensão socio-afetiva-cultural da criança e de sua comunidade, abordando as especificidades de seu povo e ainda, as relações da sua comunidade com outras comunidades, inclusive a não indígena. Destacamos que um olhar sensível e acurado para as questões de gênero e de transversalidade intergeracional é fundamental não só para esse momento de análise, mas para todos os outros estudos e relatórios que forem elaborados pela equipe multidisciplinar e suas atrizes.

A criança indígena que é sujeito de um pedido de colocação em família substituta não nasce do fato processual. Ela tem uma história, uma origem, que precisa ser trazida aos autos judiciais e apresentada de forma clara. São frequentes os casos em que crianças e jovens indígenas são apartados da convivência familiar e comunitária junto a sua família e ao seu povo em razão de interferências ilegais que, geralmente, são legalizadas sob a premissa de "melhor interesse do menor".

Nesse sentido, o estudo realizado pela equipe, operacionalizadas pela Funai e pela antropóloga, deve resgatar as construções argumentativas que subsidiam a formalização da guarda; a análise da conjuntura social, cultural e afetiva da família substituta quanto da família da biológica, no contexto de sua comunidade e de seu povo; bem como a capacidade de promoção do pleno desenvolvimento da criança e jovem em um ambiente saudável, seguro e livre de violência, bem como avaliar a adaptação das crianças e a existência de possíveis riscos. A capacidade de a equipe realizar essa análise é conferida pela Funai e pela antropóloga.

Em processos de colocação de criança ou jovem em família substituta faz-se necessária a avaliação dos aspectos relevantes que influem na qualidade de vida da criança ou jovem indígena, considerando as particularidades inerentes aos usos, costumes e tradições de sua família e da comunidade na qual está inserida. É indispensável o resgate dos alicerces argumentativos que sustentam o pedido judicial; o contexto da retirada dessa criança de sua família biológica, entendendo a análise da conjuntura social, cultural e afetiva da família que se pretende substituta quanto da família da biológica, no âmbito de sua comunidade e de seu povo; bem como a capacidade de promoção do pleno desenvolvimento da criança e do jovem em um ambiente saudável, seguro e livre de violência.

É de fundamental importância não só analisar o contexto e o lugar em que a criança ou jovem indígena se encontra no momento da ação, mas a sua origem, como ela foi retirada, o que aconteceu para ela não está com a sua família de origem, quem é essa família biológica e a natureza da interferência que afastou essa criança de sua comunidade, apontando, inclusive, se há indícios de irregularidades na movimentação que a afastou da sua família original.

Destacamos que o processo judicial de regularização de colocação de criança indígena em família não indígena geralmente contém uma série de situações que sugerem graves violações de direitos da criança e de sua comunidade, não devem ser analisados com um processo comum de "adoção a brasileira".

A proteção dos direitos da criança e do jovem indígena passa pela proteção e garantia dos direitos de sua família e de sua comunidade. Há uma relação indissociável entre esses dois âmbitos que deve ser compreendida em sua completude. Não há conflito de interesses entre os direitos da criança ou jovem indígena e o da família e da comunidade indígena. Devem ser analisadas as múltiplas dimensões da relação criança e família, sendo responsabilidade do Estado e da sociedade promover as condições necessárias para que essa família ou comunidade tenha condições de permanecer junto de suas crianças e jovens, ainda que essa família seja composta somente por um integrante, como a mãe ou o pai.

Nesse sentido, trazer a história da comunidade, da família, da genitora e do genitor faz parte do trabalho da equipe multidisciplinar no âmbito dos processos de destituição de poder familiar e de colocação de crianças e jovens indígenas em família substituta. Ressaltamos que conforme previsto no ECA, a pobreza não pode ser causa de afastamento da criança ou do jovem de sua família. E qualquer intervenção que resulte em separação da criança e do jovem indígena de sua família deve ser fundamentada, com intuito de mitigar violações de direitos.

Outra importante dimensão que deve ser observada em processo dessa natureza é o respeito à identidade étnica, cultural e social da criança indígena e de sua comunidade. A identidade deve ser respeitada e considerada no contexto da colocação de criança em família substituta. O direito a ser indígena é premissa constitucional, e o direito da criança indígena saber da sua identidade e mantê-la é princípio inerente à sua dignidade humana, devendo o Estado, a sociedade e a família se comprometerem na proteção desse direito. Estabelece o art. 8 da Convenção sobre os Direitos da Criança, Resolução 44/25 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU de 1989, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990, que:

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.

Nesse sentido, verifica-se a necessidade de que o judiciário avalie não só a situação da família biológica, mas também das pessoas que estão atualmente com a criança, verificando se

o direito à identidade, usos e costumes estão preservados, bem com o direito à convivência familiar e comunitária junto ao seu povo estão respeitadas. E essas garantias são proporcionadas pela intervenção da Funai e de uma antropóloga na equipe, acompanhando todo o processo, e tendo a sua manifestação plenamente considerada no momento da tomada de decisão.

A elaboração de relatórios técnicos, a realização de visitas técnicas; a análise e manifestação sobre relatórios elaborados pela equipe designada pelo juízo, como assistente social e psicóloga e também de antropóloga; pronunciamento sobre o caso em que não verifique a necessidade de comparecimento *in loco*; discussão coletiva dos casos e construção conjunta de relatórios; visitas técnicas em conjunto, no âmbito dos processos de colocação de crianças e jovens indígenas em família substituta e de suspensão/destituição de poder familiar, são exemplos de atividades e procedimentos que podem ser desenvolvidos pela equipe multidisciplinar em articulação com outras atrizes e atores da rede de proteção socioassistencial, que devem contar com a participação obrigatória da Funai e de antropóloga, na condição *sui generis* de perita judicial e *custos legis*.

Preferencialmente, os procedimentos necessários para coleta de informações e avaliação de cenários devem ser realizadas conjuntamente pelos os membros da equipe multidisciplinar ou interprofissional, incluindo antropóloga e Funai, que apresentam as suas impressões uns aos outros, deliberam sobre as questões identificadas como relevantes, e a equipe apresenta um documento único com que auxilie a tomada de decisão do juízo. Contudo, esse processo demanda aproximação e articulação do Sistema de Justiça com os atores e atrizes da rede de proteção e do sistema de garantia de direitos, bem como com a comunidade do seu próprio sistema interno.

No acompanhamento dos casos que envolvem crianças, jovens, suas famílias e suas comunidades, o que determina os instrumentos e as técnicas que serão utilizadas pela equipe, autonomamente ou em articulação com outros atores e atrizes da rede de proteção e do Sistema de Garantia de Direitos - SGD, é a finalidade da intervenção. O objetivo da atuação exige planejamento, análise e construção da metodologia a ser adotada, considerando "*para quê, porquê e como*" o instrumento técnico considerado contribuirá para a alcançar o propósito da intervenção.

A falta de profissionais cadastradas junto ao banco de peritas judiciais, a ausência de acordos com universidades e órgãos técnicos e científicos e atenção ao Provimento nº 36/2014 do CNJ, o número restrito de pessoas no corpo técnico, e o distanciamento do Sistema de Justiça com o SGD contribuem para que a atuação una da equipe não seja facilmente operacionalizada. Assim, é possível que cada órgão apresente individualmente a sua manifestação, considerando

os elementos trazidos pelos outros membros da equipe. A Funai deve ter conhecimento dos autos, analisá-lo, analisar o caso e elaborar manifestação técnica que auxilie a subsidiar o processo judicial e a tomada de decisão do juízo, apresentando o máximo de informações possíveis, indicando, inclusive, aos outros órgãos elementos importantes que devem ser incluídos em suas análises e manifestações.

Embora a atuação da antropóloga seja circunscrita ao processo judicial, a atuação da Funai na proteção e garantia dos direitos à convivência familiar e comunitária de crianças e jovens indígenas junto ao seu povo não se limita à intervenção na equipe multidisciplinar do juízo. A Funai deve promover articulações interinstitucionais, visando a aproximação junto a rede socioassistencial do município, construindo protocolos para que o acompanhamento da criança, da jovem, da família e da comunidade seja promovido articuladamente, considerando a corresponsabilidade das instituições responsáveis pela proteção social da infância e juventude e da Funai, nos limites das competências de cada instituição.

O acompanhamento pela rede de proteção, da qual a Funai faz parte conforme estabelece a IN 1/2016, não deve ocorrer somente no momento da realização dos relatórios que instruem o processo judicial. A Rede de Proteção e o SGD devem atuar no sentido de prevenir a ruptura dos laços familiares e comunitários, fase que se dá geralmente antes da instauração de processos judiciais e da determinação de medidas protetivas excepcionais; e também na etapa de reconexão, fortalecimento e manutenção dos vínculos familiares e comunitários, que se dá comumente durante o processo judicial e já instaurada uma medida protetiva excepcional, e após o retorno dessa criança a sua família natural ou na inserção em uma família substituta.

Um dos maiores desafios com que o estado brasileiro se depara, nesse sentido, é qualificar suas(seus) profissionais – do sistema de justiça, das redes de atenção da assistência social, da saúde, da educação – para aprender a lidar com essa diferença no cotidiano do trabalho e das relações, e identificar a diversidade como diversidade, e não como violação de direitos. Ressaltamos que conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, pobreza não pode ser causa de afastamento da criança ou do jovem de sua família. E qualquer intervenção que resulte em separação da criança e do jovem indígena de sua família deve ser fundamentada, com intuito de mitigar violações de direitos. Por isso, a legislação a respeito de adoções no contexto indígena formulou dispositivos - como a necessidade de intervenção de antropóloga e a participação da Funai na equipe multidisciplinar do Juízo – que criassem condições de trazer para o processo judicial conhecimentos importantes sobre particularidade de cada contexto, e de cada povo e comunidade.

Referências Bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 de outubro de 1988. D.O.U de 05/10/1988, seção 1, pág. nº 1. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 1º de agosto de 2021.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. D.O.U de 16/07/1990, Seção 1, pág. nº 13563. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 31 de julho de 2021.

_____. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. 2006. Disponível em https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf. Acesso em 31 de julho de 2021.

_____. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção. Lei Nacional de Convivência Familiar e Comunitária. D.O.U. de 04/08/2009, Seção 1, pág. nº 1. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2. Acesso em 31 de julho de 2021.

_____. **Indígenas**. Estudos Especiais. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 2010. Disponível em <https://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3.html>. Acesso em 1º de agosto de 2021.

_____. **Provimento nº 36, de 24 de abril de 2014**. Dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude. DJ-e nº 72/2014, em 29 de abril de 2014. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_36_05052014_07052014134459.pdf. Acesso em 1º de agosto de 2021.

COHN, Clarice. **Concepções de infância e infâncias**: Um estado da arte da antropologia da criança no Brasil, Civitas Porto Alegre v. 13 n. 2 p. 221-244 maio-ago. 2013. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/15478/10826>. Acesso em 1º de agosto de 2021.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, Curitiba/PR, 2013. 6ª Edição. Disponível em https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2013_6ed.pdf. Acesso em 31 de julho de 2021.